



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 38:213—Regula a inscrição no quadro dos especialistas organizado pela Ordem dos Médicos.

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDENCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38:213

Pode dizer-se que o exercício da actividade médica tem estado legalmente condicionado apenas à inscrição na Ordem dos Médicos. Infelizmente não se exige ainda um estágio para todos os médicos à saída das Faculdades de Medicina, semelhantemente ao que se encontra regulado para o exercício da advocacia.

Para além deste aspecto, porém, é manifesto existirem no mundo da medicina moderna ramos desta ciência que demandam um aperfeiçoamento de conhecimentos e práticas especiais. No entanto, não há entre nós nem instrução oficial para pós-graduados nem qualquer outra exigência legal para assegurar o adestramento de especialistas. Ora a formação adequada do especialista não pode ser deixada ao livre alvedrio de cada um e, antes, importa assegurar-la oficialmente, através da disciplina obrigatória de estágios considerados eficientes e de provas julgadas suficientes.

A Ordem dos Médicos, à falta de regras legais obrigatórias, tomou ela própria a iniciativa de regulamentar este vasto campo da medicina moderna, considerando, por um lado, que a especialização não acrescenta habilitações novas, mas apenas desenvolve ou aperfeiçoa as habilitações ministradas pelas Faculdades de Medicina, e que, assim, o título de especialista é sobretudo título de valorização profissional, e considerando, por outro lado, que lhe era moralmente vedado permanecer inactiva perante as más consequências de uma situação inorgânica das especialidades médicas.

A iniciativa dura desde há sete anos e à sombra dela foram já concedidas centenas de títulos de especialista e organizado o quadro dos especialistas prescrito pelos estatutos da Ordem. Esta iniciativa tinha, porém, o defeito de estar consagrada em simples regulamento interno, aprovado por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Respeitando embora, como é de justiça, as situações constituídas no domínio dessa regulamentação, importa actualizá-la e dar-lhe foros de perfeita disciplina legal, visto outra não ser já se não dirá preferível, mas pelo menos possível, nas presentes condições do País.

Pelo exposto e ouvida a Ordem dos Médicos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Só os médicos inscritos no quadro dos especialistas organizado pela Ordem dos Médicos podem usar o título de especialistas.

Art. 2.º A inscrição no quadro dos especialistas será requerida pelos interessados ao conselho geral da Ordem e depende de habilitação qualificada mediante aprovação em provas da respectiva especialidade prestadas perante júri designado pelo referido conselho geral.

§ 1.º Poderão requerer a sua inscrição sem dependência do requisito prescrito no corpo deste artigo:

a) Os professores dos estabelecimentos oficiais do ensino médico, com referência às especialidades cujo ensino ministrem;

b) Os médicos aprovados pelas Faculdades de Medicina nos cursos de especialidade que nelas se professam, com referência a essa especialidade, quando o respectivo curso exija preparação equivalente à prescrita neste decreto para a referida especialidade.

§ 2.º Os médicos aprovados em mérito absoluto em concurso oficial de provas públicas para o qual se exija preparação equivalente à prescrita neste decreto para qualquer especialidade poderão ser dispensados pelo conselho geral da Ordem, com referência a essa especialidade, da prestação de provas determinada no corpo deste artigo.

§ 3.º A inscrição dos professores referidos na alínea a) do § 1.º far-se-á mediante simples requerimento do interessado. A inscrição dos médicos referidos na alínea b) do mesmo parágrafo e no § 2.º far-se-á mediante requerimento instruído com os documentos previstos no artigo 4.º

Art. 3.º A prestação de provas só pode ser requerida pelos médicos que tenham feito, com assiduidade e aproveitamento, um estágio pós-escolar de medicina e cirurgia geral e um estágio preparatório de especialização.

§ 1.º O estágio de medicina e cirurgia, que terá a duração de dois anos, sendo um de medicina e outro de cirurgia, poderá ser feito nas clínicas escolares das Faculdades de Medicina ou em clínicas hospitalares, nacionais ou estrangeiras, reconhecidas idóneas pelo conselho geral da Ordem.

§ 2.º O estágio de especialização, que terá duração não inferior a dois anos quando se trate de análises clínicas, anestesiologia, estomatologia, fisioterapia e pediatria e não inferior a três anos quando se trate das outras especialidades previstas no artigo 11.º, poderá ser feito nos serviços especializados das Faculdades de Medicina ou em serviços hospitalares e laboratoriais especializados, nacionais ou estrangeiros, reconhecidos idóneos pelo conselho geral da Ordem.

§ 3.º O conselho geral da Ordem publicará anualmente a lista das clínicas hospitalares e serviços hospitalares ou especializados nacionais que considera idóneos para efeitos deste artigo. A idoneidade das clínicas hospitalares e dos serviços hospitalares ou especializados estrangeiros será julgada em cada caso pelo mesmo conselho geral.

§ 4.º O estágio de medicina e cirurgia geral poderá ser feito simultaneamente como estágio preparatório de especialização.

§ 5.º Não poderão fazer-se simultaneamente dois ou mais estágios preparatórios de especialização, salvo quando se trate de especializações cujo exercício seja acumulável, nos termos deste decreto, e não tenha havido a simultaneidade facultada no parágrafo anterior.

Art. 4.º Os candidatos ao título de especialista requererão ao conselho geral da Ordem a prestação das provas, instruindo o seu requerimento com:

- 1.º A cédula profissional ou sua pública-forma;
- 2.º Os documentos comprovativos dos estágios prescritos no artigo anterior;
- 3.º O *curriculum vitae* em dez exemplares impressos ou dactilografados.

§ 1.º Os documentos referidos no n.º 2.º deste artigo serão subscritos pelos directores dos serviços onde o estagiário praticou e deverão indicar a assiduidade e aproveitamento do candidato.

§ 2.º Com o requerimento, ou no prazo que o conselho geral da Ordem fixar, será também entregue, a título de propina, uma importância a estabelecer pelo mesmo conselho geral.

Art. 5.º As provas, que serão práticas e orais, obedecerão a programas organizados pelo conselho geral da Ordem, ouvidas as competentes comissões de especialidade.

§ único. Na elaboração dos programas ter-se-á em consideração cada especialidade, devendo as provas práticas incidir sobre matéria de natureza clínica ou laboratorial.

Art. 6.º Haverá todos os anos, para cada especialidade, pelo menos uma época de provas, marcada pelo conselho geral da Ordem com uma antecedência mínima de noventa dias.

Art. 7.º As provas realizar-se-ão nas cidades sedes das secções regionais da Ordem e serão prestadas nos serviços que tiverem sido considerados idóneos pelo conselho geral da Ordem, preferindo-se os serviços que forem dirigidos ou em que trabalhem membros do júri.

§ único. Salvo quando as circunstâncias o não permitam ou os candidatos solicitem o contrário em requerimento fundamentado dirigido ao conselho geral da Ordem, a cidade prevista no corpo deste artigo será a da sede da secção regional a que pertencerem os candidatos.

Art. 8.º O júri compor-se-á de um presidente, que será o presidente da Ordem, e de quatro vogais nomeados pelo conselho geral da Ordem, escolhidos de entre professores das Faculdades de Medicina, directores de serviços hospitalares ou laboratoriais e médicos de reconhecida competência na clínica livre, devendo três ser especialistas.

§ 1.º No seu impedimento, o presidente da Ordem designará para presidir ao júri o presidente de um dos conselhos regionais ou um dos membros do próprio júri, devendo neste caso preferir, se o houver, um professor das Faculdades de Medicina.

§ 2.º A nomeação dos vogais fica dependente de aprovação do Ministro das Corporações e Previdência Social, que, tratando-se de professores ou funcionários das Faculdades de Medicina, obterá a prévia concordância do Ministro da Educação Nacional.

§ 3.º O júri poderá ser constituído por membros de mais de uma secção regional da Ordem e ser o mesmo para todas as secções regionais.

Art. 9.º A decisão do júri, em que se atenderá ao *curriculum vitae*, será tomada por escrutínio secreto.

Art. 10.º Os candidatos que não forem aprovados só poderão requerer prestação de novas provas decorrido o prazo de um ano.

Art. 11.º São legalmente reconhecidas as seguintes especialidades: análises clínicas, anestesiologia, cardiologia, cirurgia geral, dermato-venereologia, doenças tropicais, estomatologia, fisioterapia, gastro-enterologia, ginecologia, neurologia, obstetrícia, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia, pediatria, psiquiatria, radiologia, fisiologia e urologia.

§ único. É permitido acumular o exercício das especialidades de cirurgia geral e gastro-enterologia, cirurgia geral e urologia, cirurgia geral e ginecologia, cirurgia geral e ortopedia, ginecologia e obstetrícia e neurologia e psiquiatria.

Art. 12.º À medida que a evolução da medicina o aconselhar, o conselho geral da Ordem proporá ao Governo as alterações julgadas necessárias no quadro das especialidades e das acumulações a que se refere o artigo anterior.

Art. 13.º Sem prejuízo do livre exercício da clínica geral por qualquer médico inscrito na Ordem e no uso dos seus direitos, os especialistas em Lisboa, Porto e Coimbra não poderão anunciar outra forma de exercício da clínica além da especialidade ou especialidades em que estiverem inscritos no quadro da Ordem.

§ 1.º As especialidades poderão ser anunciadas com os nomes indicados no artigo 11.º ou pelos seguintes usados na linguagem comum: análises clínicas, anestésias, doenças do coração, cirurgia geral, doenças dos países quentes, doenças da pele, doenças da boca e dentes, agentes físicos, doenças do aparelho digestivo, doenças das senhoras, doenças nervosas, partos, doenças dos olhos, ossos e articulações, doenças dos ouvidos, nariz e garganta, doenças das crianças, doenças mentais, raios X, doenças pulmonares e doenças dos rins e vias urinárias.

§ 2.º Os nomes referidos no parágrafo anterior poderão ser substituídos por outros equivalentes, aprovados pelo conselho geral da Ordem.

Art. 14.º As infracções aos preceitos deste decreto serão julgadas pelos conselhos disciplinares da Ordem.

Art. 15.º (transitório). A publicidade dos especialistas, independentemente das prescrições do estatuto da Ordem sobre publicidade dos médicos, deverá, dentro de seis meses, adaptar-se ao preceituado neste decreto.

Art. 16.º (transitório). Serão admitidos a prestar provas de especialidade, ainda que não possuam estágios nas condições fixadas neste decreto, os médicos que, ao abrigo de anterior regulamentação emanada da Ordem, tiverem frequentado ou estiverem a frequentar estágios de especialização nas condições já expressamente admitidas pelo conselho geral da Ordem.

§ único. A validade dos estágios referidos na parte final do corpo deste artigo é limitada às provas que se realizarem até 31 de Dezembro de 1952.

Art. 17.º (transitório). Os médicos actualmente inscritos no quadro dos especialistas da Ordem mantêm os seus direitos de especialistas, sem dependência de novas obrigações ou formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1951.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Soares da Fonseca.